



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.097, DE 2023 **(Do Sr. Gustavo Gayer)**

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4513/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 513
.....

e) impor, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição de natureza assistencial, inclusive a que objetiva financiar o processo de negociação coletiva, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, condicionada à prévia autorização de desconto pelo não associado.

.....
.

§ 2º No ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito a respeito da cobrança da contribuição assistencial pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, a vedação a que se refere o inciso XXVI do art. 611-B, identificação do sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança para o não associado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

2

Apresentação: 23/10/2023 10:32:06.920 - MESA

PL n.5097/2023

§ 3º O empregador e o sindicato deverão informar o empregado, em até 5 dias úteis, a respeito da assinatura do acordo ou da convenção coletiva de trabalho, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança do não associado.

§ 4º O trabalhador não associado pode optar, a qualquer momento, pelo desconto da contribuição assistencial.

§ 5º O empregador somente poderá compartilhar dados pessoais de seus empregados com os respectivos sindicatos mediante o fornecimento de consentimento do empregado titular.

§ 6º A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (PIX), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto na hipótese do § 7º.

§ 7º A critério do empregador, e desde que exista previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o pagamento por meio de desconto em folha da contribuição poderá ser fixado.

§ 8º É vedada a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado não associado ou à sede da empresa, exceto com a expressa autorização do trabalhador.

§ 9º A contribuição vinculada à negociação coletiva somente poderá ser cobrada uma única vez ao ano e na vigência do acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 10 É vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial; e

§ 11. A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

“Art. 514

.....

.

e) apresentar, a qualquer tempo, a documentação comprobatória da adesão expressa de trabalhador não associado à cobrança de contribuição assistencial quando for solicitado.

§
1º



* C D 2 3 5 4 9 7 8 7 6 5 0 0 *



§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância do disposto nos arts. 513 e 514, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.”

.....
.
“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

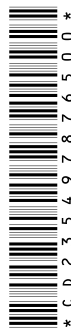
Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não associados aos respectivos sindicatos.” (NR)

.....
.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem relatado inúmeros casos de abusos cometidos por entidades sindicais na instituição e cobrança de taxas negociais ou assistenciais. Alguns trabalhadores são surpreendidos com descontos em seus salários sem consentimento claro ou informações transparentes. O projeto de lei visa proteger os trabalhadores dessas práticas prejudiciais, garantindo que eles tenham o direito de escolha e sejam informados adequadamente.

Há casos noticiados de falta de transparência nas negociações coletivas e na cobrança de contribuições por parte dos sindicatos, cobrança de taxas para coibir o exercício legítimo de oposição, prazos exíguos e exigência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

4

de comparecimento pessoal do trabalhador na sede do sindicato em horário comercial. Além disso, algumas entidades sindicais estão cobrando de forma retroativa de contribuições, impactando financeiramente os trabalhadores.

O projeto de lei limita a cobrança de contribuições assistenciais, em relação a trabalhadores não associados, aos que, expressamente, optarem pelo desconto, proíbe o compartilhamento de dados pessoais sem o consentimento expreso do empregado, determina a cobrança de forma única e fixa as sanções do art. 598 da CLT para as hipóteses de descumprimento.

Cremos que este projeto de lei é uma resposta necessária aos relatos de abusos cometidos por alguns sindicatos, visando proteger os direitos dos trabalhadores e garantir que as negociações coletivas ocorram com transparência, responsabilidade e respeito aos princípios da livre escolha e privacidade.

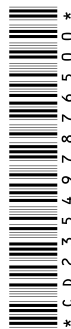
Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 23/10/2023 10:32:06.920 - MESA

PL n.5097/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943
Art. 513, 514, 578, 598, 611-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO